



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

SENTENÇA

Processo: 0003739-82.2019.8.11.0082.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE: CLAUDECY OLIVEIRA LEMES

Vistos.

Cuida-se de Ação Penal em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** atribui a **CLAUDECY OLIVEIRA LEMES**, devidamente qualificado, a conduta típica descrita nos artigos 48 e 68, todos da Lei n. 9.605/1998.

A denúncia foi recebida em **09.02.2024** (Id. 140385985).

Impulsionado os autos para a citação do denunciado, constata-se que houve a devolução positiva do mandado de citação, conforme certidão do Oficial de Justiça (Id. 152999644).

Ato contínuo, a defesa do denunciado acostou resposta à acusação (Id. 152741513).

É o relatório. **DECIDO.**

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU

Conforme fundamentação supracitada, infere-se que a forma como foi redigida a denúncia, não impossibilita os acusados de exercerem plenamente o direito de defesa, nem lhe acarreta prejuízos, até porque os documentos que a instruem trazem elementos suficientes sobre o fato delituoso apontado.

Assim, verifica-se que estão descritos na denúncia os elementos dos artigos 48 e 68, da Lei 9.605/98, não ensejando o acolhimento da inconsistência alegada, conforme no caso em análise.

Ademais, cabe destacar que, o recebimento da denúncia é o momento processual pelo qual o juiz analisa os requisitos de validade da peça acusatória, consoante disposição do art. 395, do CPP. Estando preenchidos tais requisitos, a denúncia é recebida e o acusado passa a ser réu no processo.

Dispõe o art. 396, do Código de Processo Penal que:

*“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, **oferecida a denúncia** ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, **recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. [sem destaque no original].*

Não obstante, o acusado **CLAUDECY OLIVEIRA LEMES** argumente sobre a ausência de vínculo subjetivo que demonstre a sua contribuição para o resultado alegado e que a ação penal está fundada em mera responsabilidade objetiva, entendo que tais alegações não merecem prosperar, pelo menos não neste momento processual.

Primeiro, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, a verificação da justa causa já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia, caracterizada pelo lastro probatório mínimo capaz de embasar a peça acusatória apresentada, narrando a conduta dos denunciados.

Nesse sentido, os requisitos de admissibilidade da presente ação penal – *indícios de autoria e prova da materialidade* (Id's. 90062185 – p. 04//21, p. 28/29, p. 40/53, p. 58, p. 60 e p. 62/82) – restaram devidamente demonstrados, assim como expressamente apontados quando do momento do recebimento da denúncia (Id. 140385985).

Segundo porque, se a inicial acusatória se encontra pautada pelo lastro probatório mínimo, não há espaço para discussão nesta fase processual acerca de elementos subjetivos, matéria a ser devidamente analisada após a instrução processual, com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e a realização do interrogatório do acusado.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PENA BASE DO ARTIGO 48**DA LEI 9.605/98**

A pena máxima, em abstrato, prevista para o crime tipificado no art. 48, da Lei n. 9.605/1998 é de 1 (um) ano.

O prazo prescricional para crimes cuja pena máxima privativa de liberdade é igual a um ano ou, sendo superior, não exceda a dois, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. A pena de multa segue o prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **09.02.2024** (Id. 140385985)

Desse modo, observo que entre a data dos fatos delituosos descritos nos autos (anos de 2013 a 2018) e o recebimento da denúncia (09.02.2024) transcorreu o lapso temporal de aproximadamente 06 (seis) anos.

Não é demais asseverar que, a análise da prescrição à luz das regras pertinentes ao concurso de crimes, é feita isoladamente para cada crime, conforme preceitua o art. 119, do Código Penal: *“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 119 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 119, do Código Penal, a análise da extinção da punibilidade em casos de concurso material deve ser feita isoladamente para cada um dos crimes.

2. In casu, tendo sido a pena para o crime de estelionato fixada em um ano, e para o de uso de documento falso em dois anos, decorridos seis anos da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal.

3. Embargos acolhidos para declarar, em razão da prescrição, extinta a punibilidade do embargante.” (STJ - EDcl no REsp n. 993153 MG 2007/0231612-9. Quinta Turma. Relator Ministro JORGE MUSSI. Julgado em 14.9.2010. Publicado em 4.10.2010. [sem destaques no original].

Portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do denunciado **CLAUDECY OLIVEIRA LEMES** em relação ao crime ambiental descrito no artigo 48, da Lei n. 9.605/1998, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal.

No que tange as demais acusações perpetradas em desfavor do acusado, em obediência ao devido processo legal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **15 DE OUTUBRO DE 2024, às 15h10, horário de Cuiabá**, conforme determina o art. 399 do CPP.

O ato será realizado de forma presencial. Contudo, em observância aos princípios da celeridade e da eficiência, **DEFIRO desde já o acesso à sala de videoconferência aos participantes que por alguma impossibilidade justificável juntada aos autos, não puderem comparecer presencialmente** (Art. 3º da Resolução Nº 354/CNJ, com redação dada pela Resolução Nº 481/CNJ), mediante acesso ao *link*:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_YWYxMmVhYzItMTI0Mi00NTQ0LWEzN2ItMzMzNGYwZTc0MTMz@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ddd6324e-2b2d-40bc-b8ae-fc92caf4644e%22%7D
(https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_YWYxMmVhYzItMTI0Mi00NTQ0LWEzN2ItMzMzNGYwZTc0MTMz@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22,%22Oid%22:%22ddd6324e-2b2d-40bc-b8ae-fc92caf4644e%22%7D)

No dia e horário designados para audiência, **os participantes que não puderem comparecer presencialmente** deverão acessar o *link* acima para fazer uso do aplicativo *Microsoft Teams*, valendo-se de seus *smartphone*, *tablets* ou computadores, entrando na sala com 15 minutos de antecedência, a fim de que sejam realizados testes de microfone, vídeo e ajustes, se necessários.

Em caso de dúvidas para acesso ao *Microsoft Teams* os participantes poderão obter esclarecimentos sobre o uso do sistema no *link*: https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view (https://drive.google.com/file/d/1t_sqKk-A524wMBOizPeN0nqKVyqXsf2E/view).

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na acusação, bem assim as indicadas pela defesa, se houver, para comparecerem à audiência.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinada digitalmente)

ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO

02/09/2024 18:57:14

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFKZYKJHN>

ID do documento: **167133089**



PJEDAFKZYKJHN

IMPRIMIR

GERAR PDF